



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.705, DE 08 DE JULHO DE 2.026

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.027 e dá outras providências.”

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal de Rio Grande da Serra para o exercício financeiro de 2.027 que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, atendendo os dispositivos determinados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2.027 será elaborado observando as diretrizes, objetivos, indicadores, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, sem que tal regra constitua limite a programação das despesas, compreendendo:

- I** – as Disposições Preliminares;
- II** – as Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- III** – as Metas Fiscais;
- IV** – os Riscos Fiscais;
- V** – a Reserva de Contingência;
- VI** – a Estrutura dos Orçamentos;
- VII** – as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII** – a Transferência de Recursos a Entidades sem fins lucrativos;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

IX – o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro;

X – o Controle de Custos;

XI – as Disposições relativas às Despesas com Pessoal;

XII – as alterações na Legislação Tributária e Renúncia de Receita; e

XIII – as Disposições Finais.

Art. 3º. – O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I – a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, e a Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2.020, com alterações introduzidas pela Lei nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2.021;

II – a previsão de recursos destinados ao atendimento das ações de saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;

III – a previsão de recursos destinados ao atendimento das ações da criança e do adolescente, em conformidade com o Projeto de Olho no Orçamento Criança, conduzido inicialmente pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc.

IV – conforme Anexo VI A - demonstrativo de programas e ações por órgão e unidade – físico e financeiro, os principais programas e ações para 2027:

a) - promover a articulação de ações e interlocução entre o Executivo Municipal e as instituições sociais, políticas, públicas, culturais, econômicas e governamentais; coordenar, supervisionar e avaliar as políticas públicas municipais;

b) - prestar assessoria e consultoria jurídica ao Executivo Municipal; promover a defesa judicial e extrajudicial do Município, tanto no polo ativo como no passivo e contribuir para o acesso ao judiciário à população de baixa renda;

c) - assegurar o suporte técnico, institucional e administrativo à gestão da política de assistência e desenvolvimento social, promovendo o fortalecimento da

rede socioassistencial, a qualificação da oferta de serviços e o funcionamento articulado das ações da Secretaria.

d) - planejar, organizar e administrar o conjunto de programas, projetos e ações objetivando o aprimoramento da política educacional do Município;

e) - gerenciar os recursos financeiros do Município, coordenar o planejamento estratégico e orçamentário; administrar a arrecadação de tributos municipais; promover o pagamento do custeio e amortização da dívida contratada;

f) - manter o controle e execução dos atos de pessoal, promover a capacitação e valorização dos servidores, elaboração da reforma administrativa para crescimento e ampliação de oportunidades visando a retenção, crescimento e motivação na administração pública dos servidores; manter controles eficientes;

g) - elaborar e gerenciar projetos, planilhas e memoriais para a execução de obras públicas, de infraestrutura urbana e drenagem, e iluminação pública, promover a elaboração, revisão e aplicação da legislação urbanística e edilícia, fiscalização de obras públicas e particulares; elaborar, gerenciar;

h) - ampliar e aprimorar os serviços de limpeza pública e manutenção de vias e espaços públicos, com foco no reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos e resíduos de construção civil, conforme determina a Lei Municipal nº. 2306/2019, além disso, realizar a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos.

i) - fortalecer a gestão do SUS, com aprimoramento do sistema de tecnologia e de informação em saúde, buscar mecanismos que propiciem a otimização dos recursos financeiros e promover a participação popular e o controle social.

j) - coordenar e implementar políticas e ações de fomento ao comércio, serviços e turismo; incentivar e fortalecer as atividades econômicas do Município, a geração de emprego, trabalho e ampliação da renda; atrair novos investidores e interagir com instituições, entidades representativas e governamentais.

k) - promover a integração e interlocução entre o Gabinete do Prefeito e as demais Secretarias, organizar as atividades de Gabinete, garantir a representação do Executivo Municipal em eventos e atos oficiais, bem como a recepcionar autoridades no Município;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

l) - desenvolver políticas de comunicação interna e externa, realizar a produção e veiculação de informações de interesse da população e dos servidores, promover a transparência dos atos do Executivo Municipal;

m) - fomentar práticas sustentáveis buscando a redução do uso sobre os recursos naturais, promover o controle, a preservação e a recuperação ambiental no Município;

n) - formular e executar políticas públicas de esporte, paradesporto, atividades físicas e lazer ativo, por meio de convênios e parcerias com a sociedade civil e garantindo o acesso às práticas esportiva, promovendo atividades saudáveis e proporcionando qualidade de vida ao munícipe.

o) - promover a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas a prevenção à violência, a segurança e educação no trânsito e as ações de defesa civil, coordenar o planejamento, a regulamentação e a fiscalização do trânsito no Município.

p) - manter a Câmara Municipal a fim de dar cumprimento as atribuições do Poder Legislativo de legislar e fiscalizar os atos do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º. - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.027, são aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2.026 a 2.029, com as alterações posteriores, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2.027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. - Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do *caput* do art. 3º. desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 5º. – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027 estão identificados nos Demonstrativos I, e IV a VIII, anexados a esta Lei.

Art. 6º. – A Lei Orçamentária abrangerá o Legislativo, o Fundo de Previdência Municipal - FUNPREV e os Órgãos da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º. – Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo 2º., integram esta Lei e constituem-se de:

I – Tabela 1 – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

II – Tabela 2 – Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Tabela 3 – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Tabela 4 – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Tabela 5 – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Tabela 6 – Demonstrativo 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – Tabela 7 – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Tabela 8 – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o exercício de 2.027;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

X – Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 8º. – Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2.026.

Parágrafo único – Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas, ou com medidas de contingenciamento.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 9º. – O Orçamento para o exercício de 2.027 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1,0% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas, apuradas de acordo com o artigo 2º. e incisos da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

§ 1º. - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme previsão contida no artigo 5º., III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2.027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais e suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 – O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – FUNPREV, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Órgão.

Art. 11 – A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e discriminará as Despesas de cada Órgão e Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por:

- I - Função,
- II – Subfunção,
- III - Programa,
- IV – Projeto, Atividade ou Operação Especial, com suas respectivas dotações, subdividas através das:
 - a) categorias econômicas,
 - b) grupos de natureza,
 - c) elementos de despesa.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias contados da promulgação da Lei Orçamentária de que trata este artigo, o Executivo Municipal promulgará a regulamentação por Decreto, conforme disposto no artigo 16, desta Lei, demonstrando no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD as codificações a seguir:

- a) modalidades de aplicação,
- b) fontes de recursos, e
- c) códigos de aplicação, conforme disposto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 12 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores e metas físicas estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;

VIII – Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13 – O Orçamento para o exercício de 2.027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – FUNPREV, conforme disposto no artigo 1º, §1º, artigo 4º, inciso I, alínea “a” e artigo 48, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2.027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação anual do período encerrado no mês de agosto de 2.026, o crescimento econômico apurado pelo PIB, calamidade pública, se houver, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para

os 2 (dois) seguintes, conforme determinação do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, consoante o disposto no artigo 12, § 3º., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2.027 a preços correntes, obedecendo os princípios do artigo 14, desta Lei.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Anexos contendo o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, a programação financeira das receitas e desembolsos das despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Orçamentárias e Executoras, nos termos do artigo 8º., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 17 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto ou ato da mesa, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa de forma proporcional as suas dotações e com observância na fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme autoriza o artigo 9º., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 2º. - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento da dívida de precatórios judiciais, pessoal, encargos e pagamento da dívida.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao disposto no artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação nos termos do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 6º. - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 18 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 5º., § 5º., da Lei de Responsabilidade Fiscal, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 19 – Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2.027, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, consoante disposto nos artigos 8º., parágrafo único e 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 – Consoante disposto no artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 21 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 – A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III, do artigo 5º., da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento), de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme artigo 167 da Constituição Federal.

III - Parágrafo único: Para efeitos desta Lei entende-se como:

a) Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

b) Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

c) Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 24 – Considerando a previsão contida no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2027, o Poder Executivo autorizado por Lei, poderá propor a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Orçamentárias e Executoras na forma de crédito adicional especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 – O Poder Executivo poderá em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP para o devido registro do orçamento municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público recodificar por Decreto, itens do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2.027, no que for necessário.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá desdobrar dotações para alterar ou incluir “fonte de recursos” e “código de aplicação” para execução da despesa em face de novos convênios e/ou emendas parlamentares, e ainda, pela necessidade de alteração da finalidade de ações inclusas nos anexos da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2027.

Art. 26 – As emendas propostas pelo Poder Legislativo ao projeto de Lei Orçamentária deverão observar o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2;000 e do art. 105, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 27 – A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida pelos artigos 30, 31 e 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 29 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, consoante previsão contida no artigo 31, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 30 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, a título de auxílio, subvenções e contribuições, deverá observar:

I) Previsão em Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000;

II) Atendimento aos dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III) De modo a atender a previsão contida no artigo 4º, inciso I, alínea “f” da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica ainda consignado que:

a) Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiada, ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

b) A formalização da autorização está condicionada ainda, a:

1 - manifestação prévia e expressa do setor técnico ou da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;

2 - comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

3 - certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

§ 1º. - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com realização de chamada pública ou inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada.

§ 2º. - Para o ano de 2027, no caso de repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor, essas, deverão estar identificadas em Anexo Complementar ao Projeto de Lei Orçamentária, cuja destinação atenderá ao seguinte:

I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal nº. 13.019/2014 e condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigos 30 e 31 da Lei Federal nº. 13.019/2014);

II) Referidos valores constarão da programação orçamentária contida na LOA 2027 ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;

III) Como condição para o início do repasse dos valores ajustados, será editada lei específica de modo a garantir o atendimento ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31 - Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de “auxílios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuições” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 32 - As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas.

§ 1º. - Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho, executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. - É vedada a celebração de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 - Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2.027, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer às pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos e demais benefícios pertinentes.

Art. 34 - A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único - A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

Art. 35 - Além dos valores consignados na Lei Orçamentária aos entes da Administração Indireta, quando houver, as receitas próprias dos referidos órgãos serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais e demais despesas pretéritas que prejudiquem o regular funcionamento da Entidade, podendo ainda, o Executivo promover a transferência de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condições:

I) Os recursos complementares serão objeto de lei específica que disporá sobre a abertura do crédito especial necessário; e

II) A formalização da autorização está condicionada ainda a manifestação prévia e expressa do setor técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Art. 38 - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 39 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2.027 em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021, devidamente atualizado.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 40 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º., alínea "e" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual (PPA), que integrarem a Lei Orçamentária de 2027 serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno do Município, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 – Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal.

Art. 43 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º. do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 44 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no “caput” deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 45 - Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº.101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46 – Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2.027, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2.026 acrescida de 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% para o Executivo e 5,70% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, conforme disposto no artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 – O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto nos artigos 19 e 20 do referido diploma legal:

- I** – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** – eliminação das despesas com horas-extras;
- III** – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não ocorra a utilização de materiais e/ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais e/ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 50 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

IV – Normas gerais ou atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VIII - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI - utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

XII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

XIII – Revisão do Código Tributário Municipal em conformidade com a reforma tributária;

XIV - demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

§ 1º. - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 2º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município; e

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 3º. - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias nas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II, do § 2º.º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 4º. - As despesas com publicidade do Legislativo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 52 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Audiência Pública nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º - No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

§ 3º - As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 4º - As propostas oriundas da participação popular que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 53 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 54 - Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios concedidos poderão ser revistos no projeto delei da proposta orçamentária para 2.027, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único - Os valores e a lista de benefícios de que trata o “caput” deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determinam os Artigos 165, § 6º., da Constituição Federal, e o inciso II, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria de Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.027.

§ 1º. - Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. - No decorrer do exercício de 2.027, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º. e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 56 – O Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) à Câmara Municipal até 30 de setembro do corrente ano, conforme estabelecido no art. 174, § 9º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. - Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação mensal poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 57 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, constituir-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Anexos.

Art. 58 – Os repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º. - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas, e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 3º. - Ao final do exercício financeiro de 2.027, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

Art. 59 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2.026, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos para o atendimento das metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver prioridade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 63 - Em consonância com o que dispõe o § 5º, do art. 166 da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 64 - Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2.027, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 08 de julho de 2.026 –
62º. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

Ricardo Akira Ono Auriani
Prefeito Municipal

Pjlei: 12/2026=PM
Autógrafo: 25/2026=CM
PA: 1.193/26

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei